



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg na DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.194 - MG
(2009/0162962-6)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA : DENISE CAMPOS FISCHER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANA OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. "No processo judicial tributário, em caso de renúncia do autor-contribuinte ao direito sobre o qual se funda a ação – ainda que em virtude de sua adesão a programa instituído por lei para fins de parcelamento ou pagamento à vista de créditos tributários –, o objetivo da lei instituidora de programas como tais não é criar nova hipótese de condenação em honorários advocatícios, nem modificar as regras de sucumbência previstas no Código de Processo Civil ou na legislação processual em vigor. Assim, a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação que disciplina o programa de parcelamento ou pagamento à vista dos créditos tributários, e sim à luz da legislação processual própria" (AgRg no REsp 1.107.360/RJ, Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 6/10/10).
2. Diante do parcelamento fiscal deferido pelo Estado de Minas Gerais e da concordância com os pedidos de desistência e renúncia ao qual sobre funda a ação, apresenta-se incabível a manutenção da verba honorária estabelecida pelo Tribunal de origem, que passou a se mostrar evidentemente exorbitante, tendo em vista, ainda, o fim do litígio em decorrência da adesão a programa de recuperação fiscal. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. Agravos regimentais de ambas as partes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg na DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.194 - MG
(2009/0162962-6)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA : DENISE CAMPOS FISCHER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANA OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravos regimentais interpostos pela COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em que se insurgem contra decisão de minha relatoria que reconsiderou parcialmente a decisão de fl.696e para condenar a parte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA aduz que "quitou, por força da legislação estadual que instituiu e disciplinou a anistia, os honorários advocatícios devidos à Advocacia Geral do Estado"(fl. 726e). Alega que não houve atenção quanto ao efetivo recolhimento antecipado dos honorários, bem como à disposição prevista no art. 7º do Decreto Estadual 45.358/10. Aponta, ainda, que a previsão de honorários advocatícios na legislação que instituiu a anistia deve prevalecer sobre o disposto no art. 26, do CPC, sob pena de configurar o *bis in idem*, bem como transcreve recente precedente desta Corte. Requer, assim, seja dado provimento ao regimental para afastar a condenação imposta.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua vez, aduz que "os novos honorários foram fixados em quantia equivalente a aproximadamente 0,06% do valor da causa, ou seja, em montante irrisório e aviltante, desmerecendo o trabalho desenvolvido pelos Procuradores do Estado de Minas Gerais" (fl. 743e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg na DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.194 - MG
(2009/0162962-6)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. "No processo judicial tributário, em caso de renúncia do autor-contribuinte ao direito sobre o qual se funda a ação – ainda que em virtude de sua adesão a programa instituído por lei para fins de parcelamento ou pagamento à vista de créditos tributários –, o objetivo da lei instituidora de programas como tais não é criar nova hipótese de condenação em honorários advocatícios, nem modificar as regras de sucumbência previstas no Código de Processo Civil ou na legislação processual em vigor. Assim, a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação que disciplina o programa de parcelamento ou pagamento à vista dos créditos tributários, e sim à luz da legislação processual própria" (AgRg no REsp 1.107.360/RJ, Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 6/10/10).

2. Diante do parcelamento fiscal deferido pelo Estado de Minas Gerais e da concordância com os pedidos de desistência e renúncia ao qual sobre funda a ação, apresenta-se incabível a manutenção da verba honorária estabelecida pelo Tribunal de origem, que passou a se mostrar evidentemente exorbitante, tendo em vista, ainda, o fim do litúgio em decorrência da adesão a programa de recuperação fiscal. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Agravos regimentais de ambas as partes não providos.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 718/719e):

Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA contra decisão deste relator que homologou os pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. No tocante aos honorários advocatícios, foi mantida a condenação imposta pelo Tribunal de origem.

Sustenta a agravante que deve ser modificada a parte final da decisão agravada, à asserção de que, por força do art. 7º do Decreto estadual 45.358/10, que instituiu o programa de parcelamento fiscal, pagou R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.128.313,44 (dois milhões, cento e vinte e oito mil, trezentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), a título de honorários à Advocacia-Geral do Estado, o que correspondente a 5% (cinco por cento) do débito consolidado. Aduz que "a previsão de honorários advocatícios deve prevalecer sobre o comando inserto no artigo 26 do Código de Processo Civil, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*, penalizando o contribuinte que, de boa-fé, depositou sua confiança no legislador" (fl. 705e).

Afirma, ainda, que os honorários de sucumbência fixados pelo Tribunal de origem, e mantidos pela decisão agravada, apresentam-se exorbitantes, porquanto correspondem a 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, importando aproximadamente R\$ 735.387,00 (setecentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais).

Assiste razão, em parte, à agravante.

Esclareça-se que, em caso de renúncia do autor-contribuinte ao direito sobre o qual se funda a ação, ainda que em virtude de sua adesão a programa instituído por lei para fins de parcelamento ou pagamento à vista de créditos tributários, o objetivo dos diplomas legais instituidores de programas como tais não é criar nova hipótese de condenação em honorários advocatícios, nem modificar as regras de sucumbência previstas no Código de Processo Civil ou na legislação processual em vigor. Assim, a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso.

De fato, os honorários sucumbenciais são devidos sempre que o contribuinte desiste dos embargos à execução, ainda que por conta de parcelamento realizado nos termos da legislação local. A extinção dos embargos à execução fiscal ocorreu por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa.

Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados, específicos quanto ao pagamento de honorários nas hipóteses de desistência e de renúncia formulados por contribuintes que aderiram a programa de parcelamento fiscal instituído pelo Estado de Minas Gerais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS.

1. Os honorários sucumbenciais são devidos sempre que o contribuinte desiste dos Embargos à Execução, ainda que por conta de parcelamento realizado nos termos da legislação local. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.156.874/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/10)

EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO – DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO.

1. É pacífico no STJ que a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma.

2. A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa. Precedentes.

3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitantes. *In casu*, a condenação imposta não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida. Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.055.910/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/11/08)

Em consequência, mostra-se incabível o afastamento da condenação do contribuinte ao pagamento da verba honorária.

No entanto, diante do parcelamento fiscal deferido pelo Estado de Minas Gerais e da concordância com os pedidos de desistência e renúncia ao qual sobre funda a ação, apresenta-se, de fato, incabível a manutenção da verba honorária estabelecida pelo Tribunal de origem, que passou a se mostrar evidentemente exorbitante, tendo em vista, ainda, o fim do litígio em decorrência da adesão a programa de parcelamento fiscal.

Desse modo, **reconsidero** em parte a decisão agravada tão somente para condenar a parte agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Intimem-se.

No que se refere ao agravo regimental do ESTADO DE MINAS GERAIS, apresenta-se incabível a manutenção da verba honorária estabelecida pelo Tribunal de origem, qual seja, de R\$ 735.387,00 (setecentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais), que passou a se mostrar evidentemente exorbitante, tendo em vista a sua concordância com os pedidos de desistência e renúncia ao qual sobre funda a ação, em virtude de adesão do contribuinte a programa de recuperação fiscal.

Desse modo, sua redução para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 20, § 3º e 4º, do CPC.

Quanto ao agravo regimental interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os honorários sucumbenciais são devidos sempre que o contribuinte desiste dos embargos à execução fiscal, ainda que por conta de adesão a procuração de recuperação fiscal realizada nos termos da legislação local, a qual, por sua vez, não tem o poder de modificar as regras de sucumbência previstas na lei processual. Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC, COM A CONDENÇÃO DA RENUNCIANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No processo judicial tributário, em caso de renúncia do autor-contribuinte ao direito sobre o qual se funda a ação – ainda que em virtude de sua adesão a programa instituído por lei para fins de parcelamento ou pagamento à vista de créditos tributários –, o objetivo da lei instituidora de programas como tais não é criar nova hipótese de condenação em honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios, nem modificar as regras de sucumbência previstas no Código de Processo Civil ou na legislação processual em vigor. Assim, a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação que disciplina o programa de parcelamento ou pagamento à vista dos créditos tributários, e sim à luz da legislação processual própria. Por exemplo, em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e em conformidade com as Súmulas 512/STF e 105/STJ. Por sua vez, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação em honorários advocatícios porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários. Já em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.12.2003, p. 175; EREsp 426.370/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.3.2004; p. 189.

2. O STJ fixou o entendimento jurisprudencial (EResp 81.755/SC, Corte Especial, rel. Min. Waldemar Zveiter), no sentido da validade da condenação em honorários na ação de embargos à execução, independente da existência de condenação própria no juízo executivo. Idêntica razão autoriza a condenação em honorários na ação anulatória, conexa à execução fiscal. Nesse sentido: REsp 884.071/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 10.10.2008.

3. No caso concreto, em atenção à petição protocolada nesta Corte pela autora da ação anulatória, a extinção do processo ocorreu em virtude da expressa manifestação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e não em razão da alegada anistia fiscal.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.107.360/RJ, Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 6/10/10)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS PEDIDOS DE RENÚNCIA E DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, V, DO CPC. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg na DESIS no REsp 1.196.508/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 24/8/11)

Ante o exposto, **nego provimento** a ambos os agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0162962-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg na DESIS no**
Resp 1.136.194 /
MG

Números Origem: 10239040018446 200802500041 239040002622 27016200811
533992200816 6631

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA : DENISE CAMPOS FISCHER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANA OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.